378L1905KSG

RECOMENDAÇÃO Nº 1905/78/CECA DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1978

que altera a Recomendação nº 1/64 da Alta Autoridade dirigida aos governos dos Estados-membros, relativa a um aumento da protecção sobre os produtos siderúrgicos na periferia da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, os seus artigos 2º a 5º, 8º, 14º, 57º, 71º, 74º, 81º, 86º, bem como o seu Anexo I,

Tendo em conta a Recomendação nº 1-64 da Alta Autoridade, de 15 de Janeiro de 1964, dirigida aos governos dos Estados-membros, relativa a um aumento da protecção sobre os produtos siderúrgicos na periferia da Comunidade (1), com a redacção que lhe foi dada pela Decisão nº 663/68/CECA da Comissão (2),

Tendo em conta as decisões dos Representantes dos Governos dos Estados-membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, reunidos no seio do Conselho, de 21 de Dezembro de 1971, de 13 de Janeiro de 1975 e de 20 de Dezembro de 1977 relativas à nomenclatura e às taxas de direitos convencionais dos produtos submetidos à competência do Tratado CECA, bem como às regras gerais de interpretação e aplicação desta nomenclatura e destes direitos,

Considerando que, depois da entrada em vigor da Recomendação nº 1/64, foram introduzidas algumas alterações na nomenclatura e nos direitos relativos aos produtos siderúrgicos incluídos no anexo desta recomendação;

Considerando que a nomenclatura e a taxa dos direitos correspondentes acima referidos devem ser interpretadas e aplicadas em conformidade com as disposições preliminares que constam da pauta aduaneira comum estabelecida pela Comunidade Económica Europeia (3);

Considerando que, por consequência, é conveniente adaptar e completar a Recomendação nº 1/64,

FORMULA A SEGUINTE RECOMENDAÇÃO:

Artigo 1º

A Recomendação nº 1/64 é alterada do seguinte modo:

1. O anexo é substituído pelo anexo da presente recomendação;
2. Ao artigo 1º é aditado um segundo parágrafo com a seguinte redacção:
«Este quadro bem como as taxas indicadas são interpretadas e aplicadas em conformidade com as disposições preliminares da pauta aduaneira comum estabelecida pela Comunidade Económica Europeia.»

Artigo 2º

Os Estados-membros adoptarão todas as medidas necessárias à execução da presente recomendação.

Artigo 3º

A presente recomendação será notificada aos Estados-membros e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Entra em vigor em todos os Estados-membros, em 8 de Agosto de 1978.

Feito em Bruxelas em 28 de Julho de 1978.

Pela Comissão

Wilhelm HAFERKAMP

Vice-Presidente

(1) JO nº 8 de 22. 1. 1964, p. 99/64.

(2) JO nº L 125 de 5. 6. 1968, p. 7.

(3) Ver anexo «pauta aduaneira comum» do Regulamento (CEE) nº 950/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968 (JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2500/77 (JO nº L 289 de 14. 11. 1977, p. 1.).

ANEXO

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direito mínimo %
73.01	Ferro fundido (compreendendo o *spiegel*) em bruto, em forma de lingotes, linguados, salmões ou blocos:	
	A. Ferro fundido *spiegel*	4
	B. Ferro fundido «hematite»	4
	C. Ferro fundido «fosforoso»	4
	D. Ferro fundido não especificado:	
	I. Que contenha, em peso, de 0,30 %, inclusive, a 1 %, inclusive, de titânio, e de 0,50 %, inclusive, a 1 % inclusive, de vanadio	isenção
	II. Outro	4
73.02	Ferro-ligas:	
	A. Ferro-manganés:	
	I. Que contenha, em peso, mais de 2 % de carbono (ferro-manganés carbonado)	4
73.03	Sucata e desperdícios (compreendendo os de obras), de ferro fundido, de ferro macio ou de aço	isenção
73.05	Pó de ferro macio ou de aço; ferro macio e aço, esponjosos:	
	B. Ferro macio e aço, esponjosos	3 (a)
73.06	Ferro macio e aço em *massiaux*, lingotes ou blocos	3
73.07	Ferro macio e aço em *blooms*, biletes, *brames* e *largets;* ferro macio e aço, simplesmente desbastados à forja ou por martelagem (esboços de forja):	
	A. *Blooms* e biletes:	
	I. Laminados	4
	B. *Brames* e *largets:*	
	I. Laminados	4
73.08	Esboços em rolos, para chapas, de ferro macio ou de aço:	
	A. De largura inferior a 1,50 m e destinados à relaminagem (b)	5
	B. Outros	6
73.09	Chapa grossa (larges plats) de ferro macio ou de aço	6
73.10	Barras de ferro macio ou de aço, laminados ou obtidas por extrusão, a quente, ou forjadas (compreendendo o fio-máquina); barras de ferro macio ou de aço obtidas ou completamente acabadas a frio; barras ocas de aço para perfuração de minas:	
	A. Simplesmente laminadas ou obtidas por extrusão, a quente:	
	I. Fio-máquina	7
	II. Barras maciças	6
	III. Barras ocas para perfuração de minas	5
	D. Chapeadas ou trabalhadas à superfície (polidas, revestidas, etc.):	
	I. Simplesmente chapeadas:	
	a) Laminadas ou obtidas por extrusão, a quente	5

(a) A cobrança deste direito é suspensa por período indeterminado.

(b) A admissão nesta subposição está subordinada às condições a determinar pelas autoridades competentes.

Nº da pauta aduaneira comun	Designação das mercadorias	Direito mínimo %
73.11	Perfis de ferro macio ou de aço, laminados ou obtidos por extrusão, a quente, forjados ou ainda obtidos ou completamente acabados a frio; estacas-pranchas de ferro macio ou de aço, mesmo perfuradas ou formadas por elementos reunidos:	
	A. Perfis:	
	I. Simplesmente laminados ou obtidos por extrusão, a quente	6
	IV. Chapeados ou trabalhados à superfície (poilidos, revestidos, etc.):	
	a) Simplesmente chapeados:	
	1. Laminados ou obtidos por extrusão, a quente	5
	B. Estacas-pranchas	6
73.12	Arco de ferro macio ou de aço, laminado a quente ou a frio:	
	A. Simplesmente laminado a quente	8
	B. Simplesmente laminado a frio:	
	I. Destinado ao fabrico de folha-de-flandres (apresentado em rolos) (b)	8
	C. Chapeado, revestido ou trabalhado à superfície por qualquer outra forma:	
	III. Estanhado:	
	a) De folha-de-flandres	7
	V. Outro (cobreado, oxidado artificalmente, lacado, niquelado, envernizado, chapeado, parkerisado, impresso, etc.):	
	a) Simplesmente chapeado:	
	1. Laminado a quente	7
73.13	Chapa de ferro macio ou de aço, laminada a quente ou a frio:	
	A. Chapa dita «magnética»:	
	I. Que apresente, qualquer que seja a sua espessura, uma perda em W inferior ou igual a 0,75 W	6
	II. Outra	7
	B. Outra cahpa:	
	I. Simplesmente laminada a quente, com uma espressura:	
	a) De 2 mm ou mais	7
	b) Inferior a 2 mm	6
	II. Simplesmente laminada a frio, com uma espressura:	
	b) De 1 mm exclusive a 3 mm exclusive	6
	c) De 1 mm ou menos	8
	III. Simplesmente lustrada, polida ou glaceada	7
	IV. Chapeada, revestida ou tratada à superfície por qualquer outra forma:	
	b) Estanhada:	
	1. Folha-de-flandres	7
	2. Outra	7
	c) Zincada ou com banho de chumbo	8
	d) Outra (cobreada, oxidada artificalmente, lacada, niquelada, envernizada, chapeada, parkerizada, impressa, etc.)	7

(b) A admissão nesta subposição está subordinada às condições a determinar pelas autoridades competentes.

Nº da pauta aduaneira comun	Designação das mercadorias	Direito mínimo %
73.13 *(cont.)*	V. Trabalhada por qualquer outra forma:	
	a) Simplesmente cortada em forma diferente da quadrada ou rectangular:	
	2. Outra	7
73.15	Aços especiais e aço fino ao carbono, nos estados a que se referem os nºs 73.06 a 73.14, inclusive:	
	A. Aço fino ao carbono:	
	I. Lingotes, *blooms*, biletes, *brames* e *largets:*	
	b) Outros:	
	1. Lingotes	3
	2. *Blooms*, biletes, *brames* e *largets*	4
	III. Esboços em rolos para chapas	5
	IV. Chapa grosa	6
	V. Barras (compreendendo o fio-máquina e as barras ocas para perfuração de minas) e perfis:	
	b) Simplesmente laminados ou obtidos por extrusão a quente:	
	1. Fio-máquina	7
	2. Outros	6
	d) Chapeados ou trabalhados à superfície (polidos, revestidos, etc.):	
	1. Simplesmente chapeados:	
	aa) Laminados ou obtidos por extrusão a quente	5
	VI. Arco:	
	a) Simplesmente laminado a quente	7
	c) Chapeado, revestido ou tratado à superfície por qualquer outra forma:	
	1. Simplesmente chapeado:	
	aa) Laminado a quente	7
	VII. Chapa:	
	a) Simplesmente laminada a quente	7
	b) Simplesmente laminada a frio, de espessura:	
	2. Inferior a 3 mm	8
	c) Polida, chapeada, revestida ou trabalhada à superfície por qualquer outra forma	7
	d) Trabalhada por qualquer outra forma:	
	1. Simplesmente cortada de forma diferente da quadrada ou rectangular	7
	B. Ligas de aço (aços especiais):	
	I. Lingotes, *blooms*, biletes, *brames* e *largets:*	
	b) Outros:	
	1. Lingotes:	
	aa) Desperdícios em lingotes	isenção
	bb) Outros	3
	2. *blooms*, biletes, *brames* e *largets*	4

Nº da pauta aduaneira comun	Designação das mercadorias	Direito mínimo %
73.15 *(cont.)*	III. Esboços em rolos para chapas	6
	IV. Chapa grossa	6
	V. Barras (compreendendo o fio-máquina e as barras ocas para perfuração de minas) e perfis:	
	b) Simplesmente laminados ou obtidos por extrusão a quente:	
	1. Fio-máquina	7
	2. Outros	6
	d) Chapeados ou trabalhados à superfície (polidos, revestidos, etc.):	
	1. Simplesmente chapeados:	
	aa) Laminados ou obtidos por extrusão a quente	5
	VI. Arco:	
	a) Simplesmente laminado a quente	7
	c) Chapeado, revestido ou trabalhado à superfície por qualquer outra forma:	
	1. Simplesmente chapeado:	
	aa) Laminado a quente	7
	VII. Chapa:	
	a) Chapa dita «magnética»:	
	1. Que apresente, qualquer que seja a sua espressura, uma perda em W inferior ou igual a 0,75 W	6
	2. Outra	7
	b) Outra chapa:	
	1. Simplesmente laminada a quente	7
	2. Simplesmente laminada a frio, com uma espessura:	
	bb) Inferior a 3 mm	7
	3. Polida, chapeada, revestida ou tratada à superfície por qualquer outra forma	7
	4. Trabalhada por qualquer outra forma:	
	aa) Simplesmente cortada de forma diferente da quadrada ou rectangular	7
73.16	Elementos de vias férras, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço, carris, contracarris, agualhas, crócimas, cruzamentos e mudanças de vias, alavancas para fazer agulhas, cremalheiras, travessas, *éclisses* e calços de trilho, chapas de assentamento, chapas de apertar e chapas, barras e outras peças especialmente concebidas para fixar, juntar ou manter a distância entre os carris:	
	A. Carris:	
	II. Outros:	
	a) Novos	6
	b) Usados	3
	B. Contracarris	5
	C. Travessas	5
	D. *Éclisses* e calços de trilho:	
	I. Laminados	5